Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1447/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12144/2014
PROTOCOLO	: 1528222
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
INTERESSADA	: SOLUX IMPRESSÃO DIGITAL LTDA EPP
VALOR	: R$ 74.980,00
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE BANNERS E FAIXAS – REQUISITOS LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular com ressalva o procedimento licitatório que observa as disposições legais, encaminhando os documentos obrigatórios indispensáveis à realização da fiscalização, dentre eles: autorização, edital e anexos, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação e certidões negativas de débitos, porém com remessa intempestiva, ensejando aplicação de multa.

É regular a formalização do contrato que apresenta as cláusulas necessárias, previstas em lei, como objeto, valor e vigência, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 11/2014, e da formalização do Contrato Administrativo n° 13/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Solux Impressão Digital Ltda,

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Trata-se do procedimento licitatório e formalização de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 13/2014 – realizada pela *Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul,* através de certame deflagrado na modalidade *Convite* (edital n.º 11/2014), para aquisição de faixas, *banners* em lona e painéis com estrutura metálica, conforme descrição contida na cláusula primeira do termo de formalização contratual.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa de pequeno porte *Solux Impressão Digital Ltda,* pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 125/129; com quem foi celebrada a avença pública ao custo de R$ 74.980,00 (setenta e quatro mil novecentos e oitenta reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito nas partes relativas ao procedimento licitatório deflagrado e à formalização contratual que dele se originou; a unidade de auxílio técnico, através do relatório de análise processual às folhas 135/138, considerou-os em conformidade com as normas legais e regulamentares em vigor.

No mesmo sentido manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer às folhas 319/320.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid-Relator

Antes de expor as razões que fundamentarão esta decisão, registro que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado e à formalização do termo de contrato, já que a documentação da respectiva execução financeira ainda não foi trazida aos autos.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar que o procedimento licitatório – *Convite* (edital n.º 11/2014) – realizou-se em conformidade com o artigo 22, § 3.º e demais disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, os quais demonstraram a regularidade dos atos praticados, conforme aponta a lista abaixo:

01.	Autorização para Realização da Licitação (Peça 3);
02.	Identificação do Processo Administrativo (Peça 6);
03.	Indicação do Objeto e do Valor Estimado (Peça 2), Acompanhado da Pesquisa de Mercado (Peça 5, fs. 9/11);
04	Edital ou Convite (Peça 10);
05.	Comprovante da Publicação ou Afixação do Aviso do Convite (Peça 9);
06.	Parecer Jurídico com o Número de Registro do Profissional no Conselho de Classe (Peças 8 e 16);
07.	Dotação Orçamentária (Peça 6);
08.	Número Mínimo de Convidados (Peça 10, fs. 20, 21 e 22);
09.	Atas, Relatórios e Deliberações da Comissão Julgadora (Peça 15);
10.	Portaria da Nomeação da Comissão de Licitação (Peça 4);
11.	Comprovante de Publicação ou Afixação do Resultado da Licitação (Peça 15);
12.	Atos de Adjudicação e Homologação (Peça 17);
13.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (Peça 13);
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS (Peça 12);
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) Trabalhista (Peça 11, f. 27);
16.	Cópias das Propostas e Documentos que as Instruem (Peça 14);
17.	Documentação de Habilitação dos Licitantes (Peça 11);
18.	Minuta do Contrato ou Instrumento Equivalente (Peça 10, fs. 13/16);
19.	Cópia do Termo de Contrato (Peça 18);
20.	Publicação do Extrato de Contrato (Peça 19);
21.	Nota de Empenho (Peça 20).

Da mesma forma, no que se refere à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas e requisitos necessários, previstas nos artigos 54 a 64 da Lei n.º 8.666/93, visto que, dentre outras, estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Portanto, considerando que o procedimento licitatório deflagrado e a formalização contratual a que deu origem estão em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas disposições legais e regulamentares apresentadas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Convite n.º 11/2014 –,* nos termos do artigo 22, §3.º e demais disposições aplicáveis da Lei 8.666/93; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 13/2014, celebrado entre a *Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa de pequeno porte *Solux Impressão Digital Ltda,* nos termos das disposições dos artigos 54 a 64,da Lei n.º 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando-se a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n°11/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n° 13/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB MRCC
SETAC JRC/DSSM